

## PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/10/2011, Seção 1, Pág. 22.

Portaria nº 1540, publicada no D.O.U. de 25/10/2011, Seção 1, Pág. 21.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional João Paulo II		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades João Paulo II, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>e-MEC N°:</b> 200800501		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 257/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2011

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 8 de agosto de 2008, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdades João Paulo II, instalada na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul e mantida pela Associação Educacional João Paulo II, sediada na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no mesmo Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC os processos de autorização para funcionamento dos cursos de Administração (200807260), bacharelado, com 100 vagas totais anuais, Direito (200807262), ainda sem visita da comissão de avaliação *in loco*, e do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Comércio Exterior (200807263), este em trâmite na Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), aguardando parecer.
2. A Comissão de Avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) entre os dias 21 e 24 de julho de 2010, apresentou o relatório de nº 61.479, no qual foi atribuído o conceito “3” às três dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3”, concluindo que as Faculdades João Paulo II, apresentam um perfil satisfatório de qualidade.
3. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo social	3
Instalações físicas	3
Conceito Institucional	3

4. Considerando os pedidos de autorização de cursos, a Secretaria de Educação Superior (SESu), tendo em vista o Relatório de nº 61.479 emitido pela Comissão de Avaliação do INEP em 24 de julho de 2010, tomou a decisão de autorizar o funcionamento do

Curso de Administração, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado (de 100 para 70) e apontando algumas fragilidades físicas e deficiências; pelos indicadores, a Comissão concluiu que o curso apresenta um perfil regular de qualidade.

5. O pedido de autorização para o Curso de Direito, até este momento, foi analisado pela OAB (Instrução Normativa nº 1/2008), que concluiu pelo voto desfavorável, tendo em vista que não há necessidade social (3 cursos na região e 520 vagas para uma população de 183.300 habitantes em Passo Fundo), que a estrutura curricular é tradicional e sem diferencial para os cursos existentes na localidade, que a maioria dos professores é contratada em regime horista, o que compromete o Núcleo Docente Estruturante (NDE) e, finalmente, que o acervo bibliográfico é menor de um mínimo exigido para o início das atividades. A Comissão de Avaliação do INEP não fez a visita, motivo pelo qual a SESu ainda não pode fazer sua análise.
6. O curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, aguardando parecer da SETEC, já recebeu a visita da Comissão de Avaliação do INEP que exarou parecer no Relatório de nº 61.611, em 18/8/2010, concluindo, pelos indicadores, que o curso apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Administração	3	3	3	3
Direito	-	-	-	-
CST – Comércio Exterior	3	3	4	3

7. Embora a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabeleça que o processo seguirá seu fluxo após a publicação do ato autorizativo exarado por uma das Secretarias – SESu, SETEC ou SEED –, o sorteio do Conselheiro relator, neste processo, ocorreu excepcionalmente antes de finalizada a análise dos cursos de Direito e o Superior de Tecnologia em Comércio Exterior.
8. Segundo os avaliadores, considerando cada uma das três dimensões avaliadas e os requisitos legais, a IES apresenta um perfil satisfatório, mas a SESu faz algumas ressalvas relacionadas à falta de espaço para estacionamento e às condições parciais de acessibilidade.
9. As avaliações de credenciamento e a autorização dos cursos, realizadas pelas respectivas comissões, segundo a SESu, consideraram que a instituição está devidamente organizada do ponto de vista financeiro, instalações físicas, corpo docente e técnico-administrativo.
10. Os mantenedores da IES atuam na área da Educação há mais de 30 anos, através da EJA (Educação de Jovens e Adultos), ensino fundamental, médio, técnico e pré-vestibular, pleiteando, agora, iniciar no ensino superior.
11. O parecer final da Secretaria de Educação Superior sugere o deferimento do pedido de credenciamento com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades João Paulo II, no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede na mesma cidade, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades João Paulo II, instalada na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, sediada na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, com 70 (setenta) vagas totais anuais, para os turnos diurno e noturno, e do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, com vagas totais que serão determinadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente